



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Estado do Pará

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO – CMI –
ABASTECIMENTO (DIESEL S-10 e GASOLINA COMUM) DOS VEÍCULOS
OFICIAIS DESTE PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2020-010101

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SRP

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL ABASTECIMENTO (DIESEL S-10 e GASOLINA COMUM) DOS VEÍCULOS OFICIAIS EM SERVIÇO DESTE PODER LEGISLATIVO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão, tendo como objeto Sistema de Registro de Preços para eventual abastecimento (Diesel S-10 e Gasolina) dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Itupiranga – PA.

PRELIMINARMENTE - DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou tribunal de contas que forem vinculados.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilização só ocorrerá em caso de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao presidente desta Casa de Leis.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas

Av. 14 de Julho, N° 61 - Centro – Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000 – Fone: (94) 333-1215

CNPJ: 22.936.215/0001-51



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 institui a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

Parágrafo único. *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Por se tratar de uma licitação de aquisição de bens, o processo é analisado com base na Lei nº 10.520/02, e Lei 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação. A análise dos autos demonstra que o processo se encontra devidamente instruído com as seguintes peças:

1. Solicitação de despesa nº 20200601001;
2. Cotações de preços para apuração de preço médio;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl.10);
4. Autorização de abertura do Procedimento Licitatório (fl. 11);
5. Portaria nº 001/2020 nomeando pregoeiro e a equipe de apoio da licitação (fl. 12);
6. Pregoeiro designado na forma da lei;
7. Autuação do procedimento (fl. 14);
8. Minuta do edital (fls. 15-40)



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Estado do Pará



9. Despacho encaminhando o processo para exame da minuta do edital e anexos ao jurídico da casa;
10. Parecer jurídico nº 007/2020, onde considerou o edital e o procedimento regular e opinou pelo prosseguimento do mesmo;
11. Edital devidamente publicado no Diário Oficial no dia 15 de junho de 2020, com data de abertura do certame no dia 26 de junho de 2020 às 09:00 horas, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias, conforme o artigo 4º, V, da Lei 10.520/2002;
12. Nenhuma empresa impugnou edital e todas retiraram copia do mesmo;
13. Apenas a empresa R M CHAVES COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI, compareceu ao credenciamento e credenciou-se apresentando toda documentação pertinente;
14. Aberta a proposta foi verificado uma discrepância em relação ao valor da proposta e o valor cotado, sendo que o valor cotado da GASOLINA R\$ 4,076 e DIESEL S-10 R\$ 3,43, ficando o valor global da gasolina R\$ 24.456,00 e Diesel s-10 R\$ 27.512,00, já na proposta o valor da GASOLINA R\$ 4,39 e DIESEL S-10 R\$ 3,74, ficando o valor global da gasolina R\$ 26.340,00 e do Diesel R\$ 29.920,00;
15. Tendo em vista a diferença de preço, a empresa credenciada apresentou justificativa da apresentação da proposta, explicando que a cotação foi realizada em 08/06/2020 e a abertura do certame foi marcada para 26/06/2020, foram dezoito dias após a cotação e durante esse período houve suscetíveis aumentos, para comprovar os aumentos a empresa juntou fotos de notícias comunicando os aumentos e notas fiscais demonstrando a diferença de valores. Toda situação acima menciona foi registrada em ata e encaminhada ao setor jurídico desta Casa de Leis para esclarecimentos e parecer;
16. Nesse sentido foi emitido parecer jurídico nº 009/2020, neste parecer foi relatado todo o ocorrido e demonstrou a possibilidade de aceitabilidade da proposta, desde que a faixa de preços seja a efetivamente praticada no mercado, o que acontece no caso em análise;
17. Considerando a justificativa e parecer jurídico, foi aceita a proposta e realizada a habilitação, habilitação esta munida de toda a documentação necessária e valida;

18. A ata de realização do pregão presencial (habilitação) relata todas as ocorrências e lances, sendo assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e participante do certame.

CONCLUSÃO

Após análise das fases internas e externas do procedimento licitatório este Controle Interno, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais em todas as suas fases, inclusive de habilitação, julgamento e publicidade, munido de todos os documentos pertinentes.

Considerando que o procedimento em análise tem como objeto o eventual abastecimento (diesel s-10 e gasolina) dos veículos oficiais em serviço deste Poder Legislativo, reforço a orientação de que o produto licitado deve ser usado exclusivamente nos veículos oficiais desta Câmara Municipal, não podendo ser destinado a qualquer outros veículos, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que apesar de não ter normatização a respeito, ratifica este entendimento em suas consultas e decisões.

Orienta ainda este Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionado, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA.

Face o exposto, considero o procedimento licitatório REGULAR, presente os requisitos indispensáveis a sua realização.

Por fim, declaro, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

Sem mais, é o parecer do Controle Interno desta Casa de Leis.

Itupiranga-PA, 09 de julho de 2020.

SARAH JENIFFER MELO SOARES
Controladora Interna da Câmara Municipal de Itupiranga
Portaria nº01/2020